



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO 2025-2028



LEI N° 383 /2025, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

Câmara Municipal de Sandolândia-TO
Protocolo n.º 273/2025

Data: 23/09/25

Assinatura

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Publicado no Átrio da Prefeitura
Municipal de Sandolândia – TO

As 8-W hs do dia 22/09/2025

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO
MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE (FMDCA), E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

Gabinete de Gestão
Superintendente de Gestão

de Recursos Humanos

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA, Estado do Tocantins, no
Decreto 001/2025, uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal
APROVOU e eu SANCTIONO e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do
Adolescente (FMDCA), e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

TÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 2º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
(FMDCA), como órgão captador e destinador dos recursos financeiros a serem
utilizados no desenvolvimento das ações e segundo as deliberações do Conselho
Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo o(a) ordenador(a) das
despesas um agente público municipal vinculado administrativamente ao Órgão
Gestor da Política de Assistência Social.

Art. 3º. Os recursos do Fundo serão geridos segundo o Plano de
Aplicação contidos na Lei Municipal de Orçamento Anual - LOA, no Plano Plurianual -
PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, elaborados conforme o Plano
Municipal de Atendimento à Criança e Adolescente.

§1º. O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do
Adolescente integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da
unidade.

§2º. O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do
Adolescente observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas
estabelecidas na legislação pertinente.

CAPÍTULO II DA OPERACIONALIDADE DO FUNDO, DA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA COMPETÊNCIA

Art. 4º. O Fundo estará vinculado administrativamente ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social e, politicamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em todos os níveis.

Art. 5º. Cabe à Secretaria Municipal de Finanças ou congênere, a operacionalização e o registro dos atos e fatos contábeis referentes ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º. Compete aos órgãos administrativo e financeiro do Fundo:

- I. registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado, União ou Pessoas Físicas e Jurídicas;
- II. registrar os recursos captados pelo município, através de convênios ou por doação ao Fundo;
- III. fazer cumprir os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo conforme o estabelecido pelo CMDCA;
- IV. aplicar no mercado financeiro os recursos do Fundo, enquanto não comprometidos com a aplicação em programas e ou projetos;
- V. apresentar mensalmente ao CMDCA:
 - a) o resultado da aplicação financeira dos recursos do Fundo, enquanto não destinados a aplicação em programas e projetos;
 - b) os balancetes mensais e o balanço anual do FMDCA e outros documentos relativos ao cumprimento da política municipal dos direitos da criança e do adolescente;
 - c) o relatório físico financeiro da execução do plano de trabalho anual dos programas e ou projetos custeados pelo FMDCA, considerando-se a relação custo-benefício e a avaliação de resultados dos mesmos;
- VI. emitir pareceres sobre matérias de interesse do Conselho, bem como constituir comissões de assessoramento ou grupos técnicos para tratar de assuntos específicos, solicitados pelo mesmo;
- VII. aplicar as normas e procedimentos operacionais do FMDCA, estabelecidos pelo CMDCA;
- VIII. manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das Resoluções do CMDCA;
- IX. liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do CMDCA;
- X. outras competências estabelecidas pelo CMDCA.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS FINANCEIRO

Art. 7º. Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para assistência que lhe sejam destinadas;
- II. doações de contribuições dedutíveis na declaração de imposto de renda ou incentivos governamentais, conforme previstos em lei;
- III. doações em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/1990 e legislação em vigor;
- IV. transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. doações e auxílios, contribuições e transferências de entidade nacionais, internacionais, governamentais ou não governamentais;
- VI. outros recursos legalmente constituídos.

Parágrafo único: As receitas do Fundo descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente na conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º. A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo dependem de autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, objetivando atender:

- I. desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II. acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no artigo 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.069/1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;
- III. programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV. programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e
- VI. ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO 2025-2028



defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 9º. Fica vedado a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá chancelar projetos mediante edital específico.

§1º. A chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar o Plano de Aplicação dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá obedecer aos objetivos e finalidades estabelecidos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 22 dias do mês de setembro de 2025.

luciano barreto alves
LUCIANO BARRETO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL